



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.419, DE 2019 **(Do Sr. Heitor Freire)**

Dispõe sobre a proibição da cirurgia de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a proibição da cirurgia de transgenitalismo e de redesignação sexual em menores.

Fica proibida, em qualquer hipótese, a realização de cirurgias de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores de 21 (vinte e um) anos, em todo o território nacional.

Fica proibida, em qualquer hipótese, a realização de tratamentos hormonais ou demais drogas, destinadas a redesignação sexual em menores de 21 (vinte e um) anos, em todo o território nacional.

Responderão civil e criminalmente os profissionais de saúde, pais, tutores, representantes legais e demais influenciadores que vierem a descumprir ou incentivar o descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na nova leva de imposições das “ideologias progressistas”, são vendidos como normais os tratamentos de redesignação sexual e as cirurgias de transgenitalismo. Entretanto, cumpre salientar que tais procedimentos tem potencial de causar danos permanentes na saúde física e mental de crianças, adolescentes e jovens.

Estudos acurados apontam que esses tratamentos aumentam o risco de desenvolver doenças como o câncer, doenças cardíacas, diabetes, inflamação e danos no fígado, ter um desenvolvimento reduzido da densidade mineral óssea, e até a esterilidade. Também é importante mencionar que faltam estudos específicos que analisem os efeitos neurocognitivos destas drogas no desenvolvimento do cérebro de crianças. Em nome do politicamente correto, esses menores de idade estão ingerindo produtos químicos perigosos por períodos prolongados.

Percebe-se que menores de idade estão sendo expostos a um tratamento médico desnecessário. Há vasta comprovação científica de que a maioria das crianças que apresentam sintomas de disforia de gênero aceita o seu sexo real e biológico, contanto que seja permitido o seu natural desenvolvimento. Ativistas da Ideologia de Gênero propagam o terrorismo, de forma irresponsável e distante da ciência, quando afirmam que os tratamentos de redesignação sexual são a única solução para reduzir os riscos de suicídio em crianças com disforia de gênero.

Tais ativistas da Ideologia de Gênero em seu processo de ditadura velada, unido à rapidez com que a tecnologia permite a disseminação de informações, tem bombardeado a cabeça das pessoas, impondo, sob a carapaça de tolerância, que práticas prejudiciais à sociedade e a saúde sejam banalizadas, massacrando todos aqueles que se impõem contra elas.

Ora, sabe-se que o ser humano, atingida a sua maioridade, deve ser livre para tomar suas decisões, desde que respeite os limites da lei. Entretanto, que tem se percebido nos últimos tempos é o condicionamento de pais e crianças a acreditar que uma vida inteira de personificação química e cirúrgica de mudança de gênero é normal e saudável, quando, na verdade, se trata de puro abuso infantil.

A busca de ideólogos de gênero ao apoiar essas práticas como normais, introduzindo de forma forçada o seus conceitos na educação e nas políticas públicas só leva a confundir as crianças e os pais, os levando a procurar tratamentos com drogas ou hormônios bloqueadores da puberdade. Esses tratamentos tornam possível que, no futuro seja possibilitada passar por uma mutilação cirúrgica desnecessária de partes saudáveis do seu corpo ao chegar à vida adulta.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição no sentido proibir, em todo o território nacional, a realização de qualquer tratamento de redesignação sexual e de cirurgias de transgenitalismo em menores de 21 anos de idade. Embora a maioridade no Brasil seja aos 18 anos de idade, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM nº 1.955/2010, estabelece 21 anos como idade para aptidão da referida cirurgia, uma vez que aos 18 anos o cérebro humano ainda não se encontra plenamente desenvolvido para uma tomada de decisão tão drástica e muitas vezes irreversível. Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação exposta, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 1.955, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e
revoga a Resolução CFM nº

1.652/02.(Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1998, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plásticoreconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pósoperatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 20/10, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO